## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 3ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1007368-05.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Bancários
Requerente: Panificadora Vale do Sol Ltda
Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz de Direito: Dr. PAULO LUIS APARECIDO TREVISO

Vistos etc.

PANIFICADORA VALE DO SOL LTDA. promove ação declaratória de inexigibilidade de débito combinada com indenização por danos materiais e morais contra o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, partes qualificadas nos autos, e expõe que: a) possui uma conta corrente junto ao banco réu, cuja utilização se dá exclusivamente pela empresa, auferindo rendimentos e efetuando compras; b) foi surpreendida por duas operações que não reconhece (uma transferência e uma recarga de celular), mas a casa bancária se recusa a resolver o problema de forma administrativa; c) entende que as operações devem ser declaradas nulas, além de possuir direito à indenização dos danos materiais e morais que sofreu, cujas indenizações estima em R\$ 11.349,71 e dez salários mínimos, respectivamente; d) aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à espécie por se tratar de típica relação de consumo, houve defeito na prestação do serviço, e faz jus à inversão do ônus da prova. Requer a procedência da ação, com a declaração da nulidade das operações indicadas, condenando o banco a pagar as indenizações mencionadas, além das verbas da sucumbência. Instrui a inicial com documentos.

Contestação a fls. 75/85, acompanhada de documentos, pela qual o banco aduz que: a) não houve ato ilícito ou defeito na prestação dos serviços, eis que as transações ocorreram mediante apresentação das posições do *token*, fornecidas pela parte autora à terceiro, donde a fragilização dos dados bancários que possibilitou a ocorrência da alegada fraude; b) não estão demonstrados quaisquer danos, morais ou materiais. Requer a improcedência da ação, condenando a autora nos ônus da sucumbência.

Houve réplica.

É, em síntese, o relatório.

## **DECIDO.**

- 1. A lide admite o julgamento antecipado previsto no artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.
- 2. Registre-se, desde logo, a inaplicabilidade ao caso concreto das regras de proteção do Código de Defesa do Consumidor, sabido que a autora não ostenta a condição de destinatária final reclamada pela Lei nº 8.078/90, na medida em que a conta corrente de sua titularidade não é utilizada em benefício próprio, sem transformação ou beneficiamento na cadeia produtiva, mas sim para implementar a sua atividade. Reforça tal entendimento a afirmação da própria autora, ao alegar que a conta é utilizada exclusivamente pela empresa para recebimento de créditos e efetivação de compras. Se isto não fosse suficiente, a autora não se encontra em posição de vulnerabilidade tal que a incapacite de produzir a prova que justifica o direito postulado.
- 3. São incontroversos os seguintes fatos: à autora foram entregues cartão magnético, senhas e chaves pessoais para administrar a sua conta bancária e acessar os serviços disponibilizados pelo banco, inclusive por meio eletrônico; as operações não reconhecidas pela requerente se deram com o emprego das senhas e chaves de acesso.

É o que basta para se concluir que à autora não assiste razão.

Um, porque a guarda e o sigilo da senha pessoal é ônus que se debita exclusivamente à correntista, a quem compete velar por sua conservação e preservação contra o acesso por terceiros, estranhos ou não, situação que torna a empresa a única responsável pelas operações realizadas e pelos débitos verificados, e afasta a responsabilidade objetiva do banco.

Dois, porque quando o fato foi comunicado ao banco, as operações já haviam se concluído, o que afasta a responsabilidade do banco de atuar para impedir a utilização indevida e criminosa da senha pessoal, dado não haver tempo hábil para tanto.

Três, porque é fato incontroverso, eis que admitido pela própria autora, que seu representante legal compartilhou as informações de acesso da conta, pessoais e sigilosas, com seu irmão, daí a fragilização dos dados por culpa e risco exclusivos da autora, fato que possibilitou que as operações fossem realizadas em sua conta corrente por terceiro, donde a conclusão de que culpa alguma pode ser imputada ao banco pelo ocorrido.

Sobre o tema, eis o entendimento manifestado pelo C. Superior Tribunal de Justiça em caso assemelhado: Neste sentido, o entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. 2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. (RESP 602680/BA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 16.11.2004).

Ainda: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUE EM CONTA CORRENTE MEDIANTE USO DE CARTÃO MAGNÉTICO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ÔNUS DA PROVA. EXTENSÃO INDEVIDA. CPC, ART. 333, I. I. Extraída da conta corrente do cliente determinada importância por intermédio de uso de cartão magnético e senha pessoal, basta ao estabelecimento bancário provar tal fato, de modo a demonstrar que não agiu com culpa, incumbindo à autora, em contrapartida, comprovar a negligência, imperícia ou imprudência do réu na entrega do numerário. II. Recurso especial conhecido e provido, para julgar improcedente a ação. (REsp 417835/AL, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 19.08.2002).

Isto posto, julgo **IMPROCEDENTE** a ação e o faço para condenar a autora no pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios do patrono adverso, estes de 10% sobre o valor dado à causa.

P.I.

Araraguara, 05 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA